

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Emenda Constitucional nº /2015
Autor: Poder Executivo		

MENSAGEM Nº 59, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Com fundamento no disposto nos artigos 38, inciso II, 66, inciso II, e art. 25, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de Emenda Constitucional, que ***“Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso”***.

A presente proposta de emenda à constituição tem como objetivo adequar a Constituição Estadual às alterações decorrentes das modificações promovidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que buscou eliminar a guerra fiscal no comércio eletrônico, no que se refere à repartição do ICMS entre o estado de origem e de destino nas operações de comercialização interestadual com consumidores finais não contribuintes desse tributo.

Objetivamente, pelo modelo original da Carta Política do País, nessas operações, o tributo era conferido integralmente ao Estado ou Distrito Federal onde estivesse localizado o remetente da mercadoria.

A mudança no perfil de consumo da cadeia comercial, principalmente em função do comércio eletrônico, tem subtraído significativa parcela das parcas receitas das unidades federadas consumidoras – como Mato Grosso – em benefício daquelas mais desenvolvidas e, por consequência, com vocação para atuarem como fornecedoras para todo o território nacional de bens e produtos.

Com a alteração consagrada pela EC n° 87/2015, a tributação nessas operações são distribuídas entre as unidades federadas envolvidas, nos mesmos moldes observados nas operações com consumidores finais contribuintes do imposto. Destarte, ao Estado fornecedor fica assegurada a receita derivada da aplicação da alíquota interestadual, e transfere-se ao Estado de destino a diferença entre a respectiva alíquota interna e a alíquota interestadual aplicada na origem.

Salienta-se, contudo, que essa repartição somente será plena a partir de 2020, uma vez que a comentada EC n° 87/2015 estabeleceu gradação proporcional nessa transferência.

Contudo, em que pese a supremacia da ordem constitucional, para a fruição dessa receita, no intuito de evitar questionamentos judiciais posteriores, propõe-se as adequações necessárias tanto na Constituição Estadual como na Lei do ICMS.

Por outro lado, considerando que o Convênio ICMS 93, de setembro de 2015, foi publicado em 21 de setembro de 2015, alerta-se essa Casa de Leis, preventivamente, que para se exigir o imposto, o Projeto de Lei deverá ser submetido aos princípios constitucionais da anterioridade e noventena, e, portanto, deverá ser publicado até o dia 30 de setembro, para maior garantia da fruição dessa receita já em 1° de janeiro de 2016.

A ausência de publicação da legislação no período assinalado implicará em possível questionamento, e conseqüente retardamento da respectiva eficácia até o transcurso de noventa dias, desde que não ultrapassem a 31 de dezembro de 2015, sob pena de somente se tornar exigível o tributo a partir de 2017.

Em períodos de escassez de recursos e de necessidades tão prementes a serem suportadas pela Administração Pública, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que não haja perda dessa receita,

São essas, portanto, as razões que me leva a apresentar a proposta de emenda à constituição em anexo, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação. Considerando a necessidade de operacionalização do comércio eletrônico requeremos a tramitação desta em urgência urgentíssima.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de setembro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE DE DE 2015.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à
Constituição do Estado de Mato Grosso.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera-se inciso VI do § 2º do art. 153 e acrescentam-se os incisos VI-A e VI-B ao referido artigo da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 153** (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VI – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual;

VI-A – nas entradas de bens e serviços originários de outras unidades federadas, caberá a este Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna de Mato Grosso e a alíquota interestadual da unidade federada de origem;

VI-B – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VI-A deste parágrafo será atribuída:

a) ao destinatário mato-grossense, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário mato-grossense não for contribuinte do imposto;

(...).”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 49, como segue:

“**Art. 49** Para efeito do disposto nos incisos VI, VI-A e VI-B do § 2º do artigo 153 desta Constituição, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

